



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024201-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICIO NICOMEDES VARGAS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024201-93.2024.8.26.0100

Apelante: Mauricio Nicomedes Vargas

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2868

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. **RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado para limitação de juros remuneratórios que alega abusivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade dos juros remuneratórios dos contratados, inclusive quanto ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato em conformidade com a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros não se confunde com o CET, e não houve comprovação de que os juros remuneratórios superam os limites estabelecidos na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso de apelação não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 224/226, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Inconformado, o autor recorre às fls. 229/242, alegando que a taxa de juros contratada é abusiva, pois superior àquela prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem observar a limitação também do CET. Pretende a reforma da sentença para que seja determinada a revisão do contrato, com adequação da taxa de juros ao limite da taxa de juros divulgado pelo INSS e

repetição em dobro dos valores excessivamente cobrados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 244/245).

Embora intimado, decorreu o prazo sem que o réu apresentasse suas contrarrazões, conforme certificado às fls. 261.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 268, junto a requerimento de habilitação do patrono do réu, devidamente atendido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante impugna cláusulas de contrato de empréstimo consignado nº 000000150627859, no valor total de R\$ 3.253,14, firmado com o banco réu em 21.10.2021. Conforme contrato juntado às fls. 194/201, a operação prevê taxa de juros de 1,80% ao mês e 23,87% ao ano, além de CET de 1,93% ao mês e 26,23% ao ano (fls. 168).

À época estava vigente a Instrução Normativa PRES/INSS nº 106 de março de 2020, que alterou o artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 2008, estabelecendo o teto de juros mensais para empréstimos consignados em 1,80% ao mês.

Assim, a taxa de juros contratada estava em conformidade com a limitação legal, não se havendo falar em abusividade no presente caso.

É preciso lembrar que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do C. Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas,

microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um limite máximo para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

"Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido." (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

De toda forma, como bem salientou o r. juiz *a quo*: “*Ainda que assim não fosse, no presente contrato o próprio CET (Custo Efetivo Total) é de 1,80% mensais, isto é, no patamar máximo previsto pela norma de regência, a afastar qualquer resquício de ilegalidade à avença.*”

Cumpre salientar que o contrato em questão foi claro quanto à especificação dos juros, tributos e tarifas aplicáveis, discriminados de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Ante o exposto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para 13% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora